

CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus****PROCURADORIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI Nº 176/2025.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.

EMENTA: Dispõe sobre a denominação de espaços públicos existentes na área compreendida entre a rua Bernardo Ramos e a avenida 7 de setembro.

**PARECER**

PROJETO DE LEI QUE DENOMINA ESPAÇOS PÚBLICOS. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL E NÃO RESERVADA AO EXECUTIVO - ART. 8º, I, DA LOMAN. PARECER FAVORÁVEL - REGULAR TRAMITAÇÃO.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de parecer sobre o projeto de lei de autoria do Chefe do Executivo, que denomina espaços públicos.

Deliberado em 14/04/2025.

Distribuído para parecer em 23/04/2025.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

Verifica-se, portanto, que a matéria é de interesse local, nos termos do art. 8º, inciso I, da LOMAN, *in verbis*:

*Art. 8º. Compete ao Município:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)*

Em relação à iniciativa, não se vislumbra óbice, nos termos do art. 58 da LOMAN, que assim estabelece:

*Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.*

Ademais, deve-se analisar se a matéria é ou não daquelas limitadas pelo art. 59 da Lei Orgânica do Município de Manaus, *in verbis*:

*Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*I – regime jurídico dos servidores;*

*II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;*

*III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;*

*IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município. (Redação dada pela Emenda à Loman n. 101,*





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



de 21.12.2020)

No presente caso, observa-se que a proposta **não adentra** às matérias reservadas ao Executivo previstas no artigo supracitado.

Ademais, a presente proposta atende aos requisitos do Art 3º da Lei Municipal 266/1994 e não infringe as obrigações impostas pelo Art 8º.

*Art. 3º A nomenclatura ou denominação de logradouros públicos obedecerá às seguintes regras:*

*I - as denominações não devem ser extensas;*

*II - não devem ser repetidas;*

*III - não devem conter nome de pessoa viva;*

*IV - não devem conter nome de pessoa que haja falecido há menos de 01 (um) ano, exceto quando se tratar de:*

*a) Presidente da República;*

*b) Governador de Estado;*

*c) Ministro de Estado;*

*d) Prefeito Municipal de Manaus;*

*e) Senador, Deputado Federal ou Deputado Estadual;*

*f) Vereador à Câmara Municipal de Manaus.*

*V - referindo-se a fato histórico, este deverá ter ocorrido há mais de 25 (vinte e cinco) anos;*

*VI - devem guardar, tanto quanto possível, as tradições locais e lembrar figuras, fatos e datas representativas da história local, nacional ou geral;*

*VII - não devem lembrar fatos incompatíveis com o espírito de fraternidade universal;*

*VIII - não será permitida a designação com nomes de pessoas jurídicas, de associações ou crenças religiosas,*





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



*partidos políticos ou com nomes de produtos visando finalidade propagandística.*

*IX - não será permitida mais de uma designação para uma mesma rua ou avenida. (Redação acrescida pela Lei nº 1311/2009)*

*Parágrafo Único - Aplicam-se às exceções do inciso IV deste artigo, estando ou não o homenageado no exercício do cargo por ocasião do falecimento, observado o disposto no artigo 4º.*

*(...)*

**Art. 8º** *A substituição de denominação de via, logradouro público ou próprio municipal somente será autorizada nos seguintes casos excepcionais:*

*I - quando se tratar de nomes duplicados, salvo quando, em logradouros de espécies diferentes, a tradição tornar desaconselhável a mudança;*

*II - quando as denominações que substituam nomes tradicionais, cujos nomes originais persistam entre a comunidade, dificultem a sua localização;*

*III - quando se tratar de nome de pessoas sem referência histórica que as indique, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;*

*IV - quando se tratar de nomes de difícil pronúncia e que não sejam de fatos ou pessoas de projeção histórica;*

*V - quando se tratar de nomes de eufonia duvidosa, significação imprópria ou que se prestem à confusão com outro nome anteriormente dado.*

*§ 1º Poderá ser unificada a denominação de logradouros*





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



*que apresentem, desnecessariamente, diversos nomes em trechos contínuos e com as mesmas características.*

*§ 2º O pedido de substituição deverá ser instruído com os documentos elencados no art. 7.º desta Lei, acompanhado de prévia consulta aos moradores do referido logradouro com a concordância de mais de cinquenta por cento dos proprietários dos imóveis ali situados, os quais deverão responsabilizar-se por eventuais despesas administrativas e de cartório. (Redação dada pela Lei nº 2890/2022)*

Dessa forma, não se vislumbra óbice à regular tramitação da propositura.

### 3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opina-se favoravelmente ao regular trâmite do projeto Nº 176/2025, tendo em vista sua possibilidade jurídica. Parecer favorável.

É o parecer.

Manaus, 23 de abril de 2025.

**Priscila Freire de Carvalho**  
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MANAUS**



Documento 2025.10000.10032.9.021309

Data 23/04/2025

**TRAMITAÇÃO**  
**Documento Nº 2025.10000.10032.9.021309**

## **Origem**

---

**Unidade** PROCURADORIA LEGISLATIVA  
**Enviado por** PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO  
**Data** 23/04/2025

## **Destino**

---

**Unidade** PROCURADORIA GERAL

## **Despacho**

---

**Motivo** ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS  
**Despacho** Para despacho





## PROCURADORIA GERAL

**PROJETO DE LEI Nº 176/2025.**

**AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.**

**EMENTA: Dispõe sobre a denominação de espaços públicos existentes na área compreendida entre a rua Bernardo Ramos e a avenida 7 de setembro.**

**INTERESSADO: 2ª CCJR.**

**Acolho**, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. Pryscila Freire de Carvalho**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

**PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL**, em Manaus, 23 de abril de 2025.

**DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES**

Procurador Geral Adjunto da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MANAUS**



Documento 2025.10000.10032.9.021309

Data 23/04/2025

## TRAMITAÇÃO

### Documento Nº 2025.10000.10032.9.021309

### Origem

---

**Unidade** PROCURADORIA GERAL  
**Enviado por** GIOVANNA DE SOUZA SENA  
**Data** 23/04/2025

### Destino

---

**Unidade** 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO  
**Aos cuidados de** JUZY CARLA ANDRADE DOS SANTOS

### Despacho

---

**Motivo** ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS  
**Despacho** ENVIADO PARA ANÁLISE E  
PROVIDÊNCIAS

